



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** O setor reivindica parecer acerca de licitação que tem como participante MEI pertencente a servidora pública.

## PARECER

Versa o presente de pedido de parecer acerca de participação de MEI em nome de servidora pública em licitação.

Informa o setor que a licitação destina-se à concessão do espaço denominado Morro do Cristo, em que consta a participação da empresa MEI 51.333.903 de Angela Maria Miorandi, servidora municipal.

Aponta possível violação da regra estampada no art. 9º da Lei 8.666/93, que em seu inciso III proíbe a participação.

Era o relato necessário.

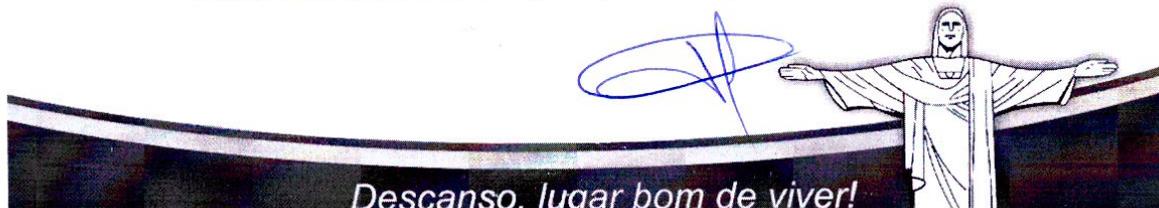
De fato, constatado que a empresa pertence a servidora pública, não há que se falar sua participação no certame.

O artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau.

Também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame.

Essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, independente da modalidade e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive, nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação.

Persistem exceções, como a seguinte, retrata em jurisprudência do TCU:





Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

*Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato (Acórdão 2099/2022 Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler).*

Todavia, no presente caso, observa-se que a empresa é Micro Empreendedor Individual, que tem como única sócia e detentora de todos os poderes gerenciais a servidora pública.

Portanto, a vedação é crassa, incidindo a regra proibitiva do art. 9º, III, da Lei Federal 8.666/93, motivo pelo qual o parecer é no sentido de excluir a pessoa jurídica do certame em questão.

É o parecer.

Descanso/SC, 06 de novembro de 2023.



**Rogério de Lemes**  
**OAB/SC 21.018**  
**Assessor jurídico**

